

A. I. Nº - 232857.0014/07-7
AUTUADO - VENEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 20/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-03/07

EMENTA: ICMS. 1. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. PERDA DO BENEFÍCIO EM RELAÇÃO À PARCELA INCENTIVADA. A falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, implica na perda do direito ao benefício em relação à parcela incentivada. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. a) FALTA DE ENTREGA. b) DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2007 e exige ICMS e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no total de R\$83.762,29, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Período de dezembro/2006 a maio/2007. ICMS no valor de R\$78.442,17. Multa de 50%.

Infração 02: Falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA referente aos meses de janeiro, maio e junho de 2007. Multa de R\$460,00.

Infração 03: Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMAs, tendo apresentado esses documentos sem valores nos meses de fevereiro, março e abril de 2007. Multa de R\$140,00.

Infração 04: Falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Consta, na descrição dos fatos, que o levantamento fiscal foi efetuado com base no livro Registro de Saídas apresentado, cujas operações eram identificadas pelo CFOP 5401.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 87, reconhecendo a procedência integral das infrações 02, 03 e 04, e a procedência parcial da infração 01, solicitando a retificação dos valores lançados, reconhecendo o débito tributário, quanto a esta infração, no valor total de R\$9.572,80, conforme tabela que apresenta à mesma página.

Aduz que o valor total reconhecido do Auto de Infração em lide é de R\$15.492,92, e conclui afirmando estar no aguardo de posicionamento favorável do CONSEF, corrigindo o item 01 da autuação conforme exposto na tabela ora reproduzida, “por expressar a real situação do crédito fiscal perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.”

O autuante presta informação fiscal à fl. 103, aduzindo que o autuado, através das Resoluções nº 32/2005 e 163/2005, habilitou-se aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de

Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE. Transcreve o teor do artigo 18 do Decreto nº 8.205/02, que aprova o Regulamento do DESENVOLVE, no qual está expressa a sanção da perda do direito ao benefício da dilação de prazo para recolhimento do ICMS em relação à parcela incentivada não recolhida tempestivamente, além da suspensão do benefício da dilação de prazo caso o atraso ocorra por três meses consecutivos, ou por seis meses alternados, podendo ocorrer o retorno do direito ao uso do benefício suspenso após a regularização total das obrigações tributárias tratadas no caput do mencionado artigo 18.

A seguir, o autuante descreve as imputações 01 a 04, e afirma que o autuado reconhece o cometimento das infrações 02 a 04, e admite como devidas as parcelas não incentivadas, de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS e DMA retificados.

Conclui asseverando que os argumentos defensivos contrapõem as normas tributárias, em especial as que tratam da fruição do benefícios do Programa DESENVOLVE, nos meses sem recolhimento e que, desta maneira, opina pela declaração de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração em tela trata de quatro infrações, conforme descrito no Relatório deste Acórdão.

O contribuinte reconhece o cometimento das infrações 02, 03 e 04, respectivamente falta de apresentação da Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMAs, declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMAs, e falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. As imputações estão lastreadas nos documentos de fls. 11 a 64. Julgo-as procedentes, inexistindo controvérsias. Infrações 02 a 04 mantidas.

Quanto à infração 01, o contribuinte a reconhece em parte, nos valores constantes de sua impugnação ao lançamento de ofício, à fl. 87, apostos em tabela reproduzida a seguir:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Valor do AI	VALOR RECONHECIDO
31/12/2006	09/01/2007	1.947,07	1.947,07
31/01/2007	09/02/2007	11.638,62	1.163,86
28/02/2007	09/03/2007	12.657,30	1.265,73
31/03/2007	09/04/2007	14.725,55	1.472,55
30/04/2007	09/05/2007	12.767,73	1.266,04
31/05/2007	09/06/2007	24.705,90	2.457,55
TOTAL			9.572,8

O autuante acostou cópias dos livros Registro de Entradas - LRE, Registro de Saídas - LRS e Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS atinentes ao período objeto da imputação 01, às fls. 13 a 63. Os montantes registrados pelo contribuinte como débito tributário (LRS), crédito fiscal (LRE), e saldo de imposto a recolher (LRAICMS), nesses meses, foram, respectivamente:

Mês	LRS	LRE	Saldo a recolher lançado no LRAICMS	fls. do PAF
12/2006	33.568,78	14.098,12	1.947,07	16, 18, 22
01/2007	28.364,94	16.726,32	11.638,62	27, 28, 30
02/2007	35.011,90	22.354,60	12.657,30	35, 37, 39
03/2007	32.417,42	17.691,87	14.725,55	44, 46, 48

04/2007	29.109,79	16.342,06	12.767,73	52, 53, 56
05/2007	36.889,19	12.183,29	24.705,90	60, 61, 63
TOTAIS	195.362,02	99.396,26	78.442,17	

O contribuinte, contudo, anexou, às fls. 88 a 97, outras cópias de LRAICMS com saldos de ICMS a recolher divergentes daqueles acostados ao Auto de Infração, citando, em sua impugnação à fl. 87, estes novos valores como devidos, conforme tabela reproduzida neste voto.

Assinalo que a discrepância de valores nas novas cópias acostadas pelo sujeito passivo indicam a modificação dos registros fiscais do LRAICMS pelo contribuinte, após autuado, apropriando-se indevidamente das parcelas mensais que seriam objeto de dilação de prazo de pagamento, benefício previsto no Programa DESENVOLVE, caso cumprida a condição essencial de pagamento tempestivo da parcela não incentivada, o que não aconteceu no período objeto da ação fiscal. Além disso, nos meses de abril e maio/2007, o contribuinte também lançou valores de saldo devedor de imposto (incluindo a totalidade do ICMS apurado como devido no mês) diferentes dos que escriturara inicialmente, além dos valores de ICMS a recolher (que equivale ao saldo devedor do imposto após deduzida a parcela que seria objeto do benefício fiscal de dilação do prazo de pagamento) também diferentes dos lançados no LRAICMS apresentado no início da ação fiscal, cujas cópias foram anexadas ao Auto de Infração pelo auditor. Pelo exposto, não acato as novas cópias, trazidas aos autos com a impugnação ao lançamento fiscal, como provas das alegações defensivas.

Como se observa da comparação dos valores citados no lançamento de ofício e em sua impugnação, discriminados nas tabelas constantes neste voto, o contribuinte admite como devido, em maioria dos meses, o montante correspondente a 10% do débito de ICMS que apurou nos períodos que, posteriormente aos seus lançamentos pela empresa, sem os devidos recolhimentos tempestivos, foram objeto de verificação fiscal.

O Programa DESENVOLVE, nos Termos da Lei nº 7.980 de 12 de dezembro de 2001, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações posteriores, tem por objetivos de longo prazo complementar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia. Porém o artigo 18 do mencionado regulamento dispõe que “*a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.*”

Ademais, tratando-se de concessão de benefício fiscal, a dilação de prazo, tal como a isenção de impostos, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, deve ter seus dispositivos legais literalmente interpretados, devendo o aplicador da norma restringir-se ao que se encontra previamente previsto na legislação tributária. Neste caso, em relação ao mês de dezembro/2006, não tendo ocorrido o recolhimento tempestivo do ICMS, ficou caracterizado, além do imposto lançado e não recolhido exigido no presente lançamento de ofício, equivalente a 10% do saldo devedor de ICMS nesse mês, que houve a utilização indevida da dilação de prazo quando do lançamento, no LRAICMS, apenas desta parcela não incentivada. Por isto, deve ser exigida a diferença atinente ao remanescente saldo devedor de ICMS no mês de dezembro/2006, que não foi objeto deste lançamento de ofício, mediante novo procedimento fiscal.

Importante observar ainda que o artigo 4º do Regulamento do DESENVOLVE estabelece que o recolhimento do ICMS pelo beneficiário do Desenvolve obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.

Contudo, independentemente do fato de o contribuinte estar habilitado no Programa DESENVOLVE, ressalto que o que está sendo exigido neste Auto de Infração é o imposto tal como lançado pelo contribuinte em seu LRAICMS e não recolhido, uma vez que o autuado perdeu o benefício da dilação do prazo de pagamento em relação aos meses objeto da imputação, em

razão do atraso no recolhimento da parcela de ICMS de 10% sobre o débito de imposto não incentivado. Ressalto, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado em 17/07/2007, sem que o contribuinte houvesse recolhido o ICMS referente ao período de dezembro de 2006 a maio de 2007.

Pelo exposto, entendo que a infração deve ser mantida de forma integral, conforme valores de ICMS apurado em seu conta corrente pelo regime normal de indústria, em decorrência da falta de seu recolhimento tempestivo. Infração 01 mantida.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, representando à autoridade competente para que seja renovado o procedimento fiscal em relação à parcela que seria objeto de incentivo fiscal do DESENVOLVE e que não foi recolhida, atinente à infração 01, no mês de dezembro/2006.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232857.0014/07-7, lavrado contra **VENEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83.762,29** acrescido das multas de 50% sobre **R\$78.442,17** e de 150% sobre **R\$5.320,12**, previstas no art. 42, incisos I, “a” e V “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$600,00**, previstas no artigo 42, incisos XV, “h” e XVIII “c”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Repreenta-se à autoridade competente para que seja renovado o procedimento fiscal em relação à parcela que seria objeto de incentivo fiscal do DESENVOLVE e que não foi recolhida, atinente à infração 01, no mês de dezembro/2006.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR